

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.357/00/1^a
Impugnação: 40.10058094-52
Autuada: Gillette do Brasil Ltda.
Impugnante: Santa Tereza Comércio Importação e Exportação Ltda. (Coob.)
Advogado: Aci Heli Coutinho/Outros (Coobrigada)
Inscrição Estadual: 048.670852.00-71 (Aut.) - 186.641937.01-27 (Coob.)
PTA/AI: 02.000155743-65
Origem: AF/III Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

Substituição Tributária – Lâminas e aparelhos de barbear – Constatada operação de venda a contribuinte mineiro sem o destaque do valor do ICMS/ST e o não recolhimento do imposto pela Coobrigada. Infrações caracterizadas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de destaque do ICMS Substituição Tributária pela Autuada, relativo à venda de lâminas e aparelhos de barbear descartáveis a contribuinte mineiro, e o não recolhimento do imposto pela destinatária.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e através de representante legal, Impugnação às fls. 14 a 18, requerendo a nulidade do Auto de Infração, afirmando possuir Regime Especial/Termo de Acordo que remete a ela a responsabilidade pelo recolhimento do imposto.

O Fisco se manifesta às fls. 42 a 44, refutando os argumentos da Impugnante. Quanto ao referido Regime Especial, afirma que o mesmo refere-se tão somente a medicamentos.

DECISÃO

DAS PREMILIARES

Alega o Impugnante que o AI não descreve corretamente as infrações que teriam sido cometidas, para que pudesse exercer, em toda a sua plenitude, o direito de contesta-las.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Examinando o Auto de Infração de fls. 02/03, constata-se que improcede esta alegação. Consta em seu relatório que a fiscalização constatou falta de recolhimento do ICMS/ST em virtude de venda de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária acobertadas por notas fiscais sem o destaque do imposto.

O Auto de Infração foi lavrado com observância dos artigos 57 e 58 da CLTA/MG. De acordo como o § 1º do artigo 58, as incorreções ou omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator ou responsável.

DO MÉRITO

As notas fiscais de fls. 05 a 08, objeto da autuação fiscal, não têm o destaque do ICMS/ST, conforme previsto pela legislação tributária, motivo pelo qual foi formalizado o presente Auto de Infração, para exigir o pagamento do imposto e penalidade devidamente capituladas na peça inicial.

A ação fiscal tem seu suporte na legislação tributária, estampada no art. 275, I, II, do RICMS/96.

As alegações da Coobrigada não são suficientes para descaracterizar o feito fiscal. Os argumentos de que a autuação é inoportuna, imperiosa e viola os direitos do contribuinte não devem ser acatadas, uma vez que a infração está plenamente caracterizada nos autos e os dispositivos relacionados no Auto de Infração dão suporte legal ao presente feito.

A legislação tributária foi infringida, efetivamente, ao contrário do alegado pela Impugnante e o Termo de Acordo 12983273 (fls. 32), citado na impugnação não serve de sustentação para a defesa, tendo em vista que o mesmo se refere a medicamentos e não aos produtos relacionados nas notas fiscais objeto da presente autuação.

Assim, conforme se depreende dos autos, o procedimento da Autuada não merece procedência. A infração está devidamente caracterizada, pelo que devem ser mantidas na íntegra as exigências capituladas no Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração argüida pela Impugnante Coobrigada e, no mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

José Eymard Costa e Maria de Lourdes P. Almeida (Revisora).

Sala das Sessões, 14 de Junho de 2000.

**Windson Luiz da Silva
Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia
Relator**

mgm/c

cc/MG